



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.656 - ES (2014/0032404-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **CARLOS ROBERTO BUTERI**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **TAÍS DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52 do STJ.

3. Custódia preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, considerando as espécies e a razoável quantidade das drogas apreendidas — 10,2 Kg de maconha, 154 pedras de *crack* e 1 papelote de cocaína —, as duas últimas altamente nocivas ao usuário e à sociedade, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social da agente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.656 - ES (2014/0032404-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de TAÍS DOS SANTOS FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta nos autos que a paciente foi presa em flagrante e denunciada como incurso nas sanções dos arts. 33, 35 e 40 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. A prisão foi convertida em preventiva.

Indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 216/217), a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 250/258).

Na presente impetração, reitera a argumentação originária no sentido da ocorrência de excesso de prazo na instrução processual. Argumenta que a paciente é primária, sem antecedentes criminais, tem profissão lícita e residência fixa.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em favor da paciente, ou pela fixação de prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 572/573).

Informações prestadas às fls. 594/602.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 607/611).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.656 - ES (2014/0032404-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Segundo informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital de Entrância Especial, verifica-se que a instrução criminal, nos autos da Ação Penal n. 0035001-83.2012.8.08.0048, encontra-se encerrada, atraindo a aplicação à espécie da Súmula 52 desta Corte: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."

Ademais, verifica-se que a manutenção da medida cautelar se encontra amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando as espécies e a razoável quantidade das drogas apreendidas — 10,2 Kg de maconha, 154 pedras de *crack* e 1 papelote de cocaína —, as duas últimas altamente nocivas ao usuário e à sociedade, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social da agente.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão dos antecedentes criminais do paciente e das circunstâncias concretas do crime - o recorrente foi preso em flagrante com 11 (onze) papелotes de cocaína e outros 5 (cinco) de maconha, os quais estavam em condições propícias a serem comercializados, devido às formas de embalagem, além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) - fatores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 52.448/MS, Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME - Desembargador Convocado do TJ/SP, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2014.

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar do recorrente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela quantidade e variedade de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido encontrada uma arma de fogo municiada em seu poder.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 38.745/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2013)

Assim, estando devidamente fundamentado o decreto prisional e restando afastada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a manutenção da custódia cautelar da paciente é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0032404-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.656 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029810520138080048 00124740620138080048 00231445320138080000
00350018320128080048 124740620138080048 231445320138080000
29810520138080048 350018320128080048

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ROBERTO BUTERI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: TAÍS DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: RENAN SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: FABRÍCIO REINOSO
CORRÉU	: CLAYTON SOLIDADE MIGUEL
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO
CORRÉU	: PEDROLINO BATISTA RUFINO
CORRÉU	: APOLIANE GOMES DA SILVA
CORRÉU	: DENZENIL GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAURICIO DE JESUS CAMARGO
CORRÉU	: NILVANDRO DAVIS LIMA
CORRÉU	: WAGNER DE SOUZA VENTURA
CORRÉU	: KARINE DE SOUZA PINTO
CORRÉU	: ABIMAEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU	: THIAGO SILVA TEIXEIRA
CORRÉU	: ANDERSON AMÁRIO
CORRÉU	: WANDERSON DA SILVA MADURO
CORRÉU	: DARLENE DOS SANTOS COUTINHO
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR DIAS PEREIRA
CORRÉU	: VILMAR JUNIOR ANTUNES DE SOUZA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS BOLZAN BARBOSA
CORRÉU	: PATRICIO BASILIO RIBEIRO
CORRÉU	: HALAX DE NADAI FIDENCIO
CORRÉU	: RODOLFO BENICIO BATISTA MEDEIROS DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: GILSON JUNIOR SILVA LOYOLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.